



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001808-90.2016.815.0000.

Origem : *Vara Única da Comarca de Alagoa Grande.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Edmar Alves de Macêdo.*

Advogado : *Humberto de Sousa Félix (OAB/RN 5069).*

Apelado : *Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A.*

Advogado : *Elisia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853-A) e Henrique José Parada Simões (OAB/PB 221.386-A).*

**AÇÃO DECLARATÓRIA C/C
RESSARCIMENTO C/C REPETIÇÃO.
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
IRRESIGNAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFA DE
CADASTRO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO
NAS RESOLUÇÕES Nº 3.518/2007 E Nº
3.919/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO
NACIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Considerando o que restou decidido pelo colendo Tribunal da Cidadania e diante da previsão constante nas Resoluções nº 3.518/2007 e nº 3.919/2010 do CMN, não há obstáculo legal à incidência da Tarifa de Cadastro no início do relacionamento entre o cliente e a instituição financeira, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade de sua cobrança.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Edmar Alves de**

Macêdo contra sentença (fls. 194/204) que, nos autos da Ação Declaratória de Cobrança Indevida c/c Ressarcimento e Repetição de Indébito ajuizada em face da **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, julgou improcedente o pedido contido na inicial.

Na peça de ingresso (fls. 02/14), relatou o demandante que firmou contrato de alienação fiduciária cujo objeto consistia na aquisição de um veículo junto à instituição financeira. Sustentou a abusividade do pacto quanto à incidência da cobrança da tarifa de cadastro, além de juros sobre a referida tarifa no valor de R\$ 5,65 por cada parcela. Entretanto, alegou que, por já haver efetuado o pagamento de sete prestações do financiamento, o pagamento indevido referente aos juros era de R\$ 39,55, que somados e atualizados aos R\$ 675,00, relativo à tarifa de cadastro, perfazia, um montante de R\$ 807,75. Requereu, pois, a declaração de nulidade das cobranças indevidas, bem como a condenação da instituição financeira recorrida à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, totalizados em R\$ 1.615,50.

Após sentença de improcedência *prima facie* (fls. 86/87), o promovente interpôs Recurso Apelatório (fls. 88/104), em cujas razões repetiu os argumentos da exordial, afirmando, em síntese, a abusividade da cobrança da tarifa de cadastro em valor excessivo. Concluiu pela cobrança indevida da referida tarifa, pugnando pela devolução em dobro das quantias indevidamente pagas.

Contrarrazões apresentadas (fls. 120/154), rogando pela manutenção do édito judicial.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 166), deixando de se manifestar sobre o mérito.

A sentença foi anulada pela Segunda Câmara Civil desta Corte de Justiça, por ausência de requisito do art. 285-A do Código de Processo, uma vez que não foi reproduzida em sua decisão a sentença utilizada como paradigma.

Os autos retornaram ao primeiro grau e uma nova sentença foi proferida (fls. 188/192), reconhecendo a legalidade da tarifa de cadastro e, por conseguinte, a improcedência do pleito autoral.

Inconformado, o autor atravessou recurso apelatório (fls. 194/204), alegando, em síntese, (i) a abusividade da cobrança de tarifa de cadastro no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais); (ii) a má-fé do apelado, o que ensejaria a devolução em dobro do que foi indevidamente cobrado; (iii) a devolução em dobro dos juros aplicados sobre a tarifa de cadastro.

Contrarrazões apresentadas às fls. 207/230.

O Ministério Público opinou pela rejeição de inépcia da inicial com base no art. 285-B do CPC e, no mérito, pelo prosseguimento do recurso, porquanto ausente interesse público a ensejar a intervenção Ministerial (fls. 241/244).

É o relatório.

VOTO.

Como relatado, a presente demanda traz ao crivo deste Egrégio Tribunal de Justiça a alegação de ilegalidade da tarifa de cadastro, bem como os juros sobre ela incidentes embutidos no financiamento, requerendo a parte autora, ora recorrente, a devolução em dobro dos valores que lhe foram indevidamente cobrados.

De antemão, cumpre fazer um registro no que pertine a sempre reiterada argumentação, nas ações revisionais de financiamento, de que a pactuação resultou de livre e espontânea vontade. Isso porque se está diante de uma proposta que muito mais se assemelha a uma imposição do que a um acordo entre partes, por isso é denominada de “adesão”.

A utilização da terminologia “adesão” não significa propriamente “manifestação de vontade” ou “decisão que implique concordância com o conteúdo das cláusulas contratuais”. Nessa espécie de contrato, não se discutem cláusulas e não há que se falar em *pacta sunt servanda*.

Não há acerto prévio entre as partes, discussão de cláusulas e redação de comum acordo. O que se dá é o fenômeno puro e simples da adesão ao contrato criado unilateralmente pelo fornecedor, o que implica maneira própria de interpretar e que foi totalmente encampado pela lei consumerista.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

Consoante se infere do caderno processual, o contrato firmado entre as partes prevê a Tarifa de Cadastro (fls. 20) e o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente pela validade da sua cobrança, desde que esteja “*expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*”

Eis o excerto da decisão proferida pela Segunda Seção do Tribunal da Cidadania, em 28/08/2013, no REsp. 1.255.573:

“A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), e a cobrança de IOF financiado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andright e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

*2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.(...).**” - (grifo nosso).*

Sobre a referida questão, o Banco Central editou a Resolução n.º 3.919, de 25/11/2010 que revogou a Resolução n. 3.518/2007, mantendo na íntegra o art. 1º que assim dispõe:

“Art. 1º. A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário”.

Dessa forma, considerando-se o que restou decidido pelo colendo Tribunal da Cidadania e diante da previsão constante nas Resoluções n.º 3.518/2007 e n.º 3.919/2010 do CMN, não há obstáculo legal à incidência da

mencionada tarifa no início do relacionamento, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade de sua cobrança.

Com idêntico entendimento, confira-se o aresto desta Corte:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO. REGULARIDADE RECONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. EXIGIBILIDADE DO IOF. LEGALIDADE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- '(...) 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de 'realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente' (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

(...)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002898020168150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 31-05-2016)

Nesse diapasão, não merece qualquer reparo a decisão de primeiro grau, uma vez que considerou legal a incidência da Tarifa de Cadastro no caso dos autos, não havendo, portanto, que se falar em devolução em dobro pelo valor por ela cobrado e pelos juros sobre ela incidentes.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo *in totum* a decisão de primeiro grau.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator